

A PROPOSITURA DA RECONVENÇÃO NO CPC/2015 EM PROCESSO ELETRÔNICO ⁽¹⁾



Roberto Braga de Andrade

Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo

Sócio do Chiarottino e Nicoletti Advogados

rbraga@chiarottino.com.br

(1) O ajuizamento da reconvenção nos três Códigos

1. Em definição singela, *reconvenção* é a ação proposta pelo réu em face do autor, *no mesmo processo pendente entre ambos*, e fora dos limites da demanda inicial, de forma que o objeto original do processo se alarga em virtude dos pedidos deduzidos pelo réu-reconvinte².
2. No Código de Processo Civil de 1939 ("CPC/39")³, a reconvenção devia ser apresentada no corpo da contestação, como um capítulo e em seguimento a ela⁴.

¹ Concluído em 18.01.2016, São Paulo, SP.

² Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. 3. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, § 1.091, p. 514.

³ Decreto-Lei nº 1.608, 18 de setembro de 1939.

⁴ CPC/39, art. 190: "O réu poderá reconvir ao autor quando tiver ação que vise modificar ou excluir o pedido. *A reconvenção será formulada com a contestação*" (com destaques).

Chiarottino e Nicoletti

— ADVOGADOS —

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil
+ 55 11 2163 8989 tel - + 55 11 2163 8990 fax

3. O Código de Processo Civil de 1973 ("CPC/73")⁵ alterou a forma de ajuizamento ao dispor no art. 299 que "A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, *em peças autônomas* [...]"⁶.

4. E ao dizer em seguida, o mesmo artigo, que "a exceção será processada *em apenso aos autos principais*"⁷, estabeleceu, *a contrario sensu*, que a reconvenção não fosse autuada apartadamente, e sim entrinha nos autos principais do processo, como ato que integra a série de eventos procedimentais deste.

5. Segundo José Joaquim Calmon de Passos⁸, o dispositivo resultou de sugestão oferecida por Luiz Antônio de Andrade, que a justificou nos seguintes termos: "Não é conveniente, do ponto de vista prático, a reunião, numa só peça, da contestação e da reconvenção, pois esta constitui ação distinta, com sua individualidade própria. *Seja para fins de anotação no distribuidor*, seja no que concerne ao pagamento da taxa judiciária, seja, finalmente, *para facilitar o próprio manuseio dos autos pelas partes e pelo juiz*, melhor será que a reconvenção venha em separado, embora simultaneamente com a contestação"⁹.

6. Cândido Rangel Dinamarco aplaudiu a inovação ao dizer que "isso é de toda conveniência para maior clareza e evitar tumultos"¹⁰.

7. Surpreendentemente, porém, o Código de Processo Civil de 2015 ("CPC/15")¹¹ restabeleceu a sistemática do CPC/39, ao dispor no art. 343 que "*Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção* para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou

⁵ Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

⁶ Com destaques.

⁷ Com destaques.

⁸ Cf. PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)* – Vol. 3 (arts. 270 a 331). 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, § 40, p. 279.

⁹ ANDRADE, Luiz Antônio de. [Parecer], *apud*: PASSOS, cit. § 40, p. 279 (com destaques).

¹⁰ *Op. cit.*, § 1.101, p. 521.

¹¹ Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

com o fundamento da defesa”¹². Ou seja, a reconvenção volta a ser apresentada no bojo da contestação, como um capítulo desta.

8. Pergunta que não quer calar: avanço ou retrocesso?

9. A resposta demanda uma retrospectiva da sinuosa trajetória procedimental da reconvenção nesses 43 anos de vigência do CPC/73, a começar pela interpretação *formalista* do art. 299 que acabou prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça (“STJ”).

(2) A jurisprudência do STJ em torno do art. 299 do CPC/73

10. Conforme o já citado art. 299, “A contestação e a reconvenção serão oferecidas *simultaneamente*, em peças autônomas”¹³.

11. No âmbito do STJ, o advérbio “simultaneamente” recebeu duas interpretações diametralmente opostas.

12. Uma delas preconizava que se contestação e reconvenção não fossem protocolizadas *no mesmo dia*, a que o fosse depois – ainda que dentro do prazo de quinze dias estipulado no art. 297 – estaria eivada de *preclusão consumativa*.

13. A segunda interpretação, a seu turno, entendia não ocorrer *preclusão consumativa* quando a contestação e a reconvenção fossem apresentadas em dias distintos, desde que dentro do prazo quinzenal para as possíveis respostas do réu¹⁴.

¹² Do ponto de vista *topográfico*, digno de nota é a circunstância de que o CPC/15 não reúne mais os regramentos pertinentes à *contestação* e à *reconvenção* em *sessões* do capítulo intitulado “Da Resposta do Réu”, como o fez o CPC/73. Agora, as respectivas *sessões* passaram a ser *capítulos* do *título* denominado “Do Procedimento Comum”.

¹³ Com destaque.

¹⁴ Contestação, reconvenção, exceções, impugnação ao valor da causa, dentre outras.

14. O *leading case* versando essa questão é representado pelo acórdão proferido em 1998 pela Terceira Turma do STJ, que julgou o recurso especial ("REsp") nº 132.545, proveniente do Estado de São Paulo, relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter.

15. A hipótese dos autos era a de uma ação de separação judicial proposta por um dos cônjuges, contra a qual o réu apresentou contestação e reconvenção *em dias distintos*, mas *dentro do prazo quinzenal*, o que levou a sentença a julgar extinto o pleito reconvenicional ao entendimento de que a reconvenção apresentada depois da contestação, ainda que no prazo de resposta, resultou *intempestiva*, porque seu momento processual teria precluído.

16. Interposta apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("TJSP"), sobreveio acórdão assim ementado: "RECONVENÇÃO – Oferecimento após a contestação, mas dentro do prazo para resposta – Extinção sem julgamento do mérito – *Afastamento da interpretação rigorosa do texto do art. 299 do CPC, quanto ao advérbio 'simultaneamente'* – Recurso provido para ser julgado o mérito"¹⁵.

17. Para os eminentes desembargadores que proferiram o acórdão, não se pode dar interpretação tão rigorosa ao advérbio "simultaneamente" utilizado no art. 299, devendo-se, antes, entender por *oferecimento simultâneo* o *oferecimento na mesma ocasião*, ou seja, *dentro do prazo de resposta*, que é comum para a contestação, reconvenção e exceções. Ambas – contestação e reconvenção – são espécie de defesa *autônoma e independente*, tanto que não existe óbice algum à dedução de reconvenção sem contestação¹⁶.

18. Aduziu ainda, o venerando acórdão paulista, que a pretensão deduzida na reconvenção pela ré poderia ser pleiteada em ação separada, mas que acabaria sendo apensada a este processo para julgamento conjunto, em virtude da conexão. Assim, não se pode admitir, *como medida de economia processual*, e no próprio interesse das partes na solução do litígio, que se perca toda a prova duramente colhida nos autos, para repeti-la em novo e futuro processo, com evidente prejuízo e transtorno às partes, especialmente para os filhos do casal. O objetivo do processo é encontrar a verdade, e sua essência não pode ser

¹⁵ TJSP, apelação nº [?], acórdão: *apud* STJ, REsp 132.545/SP, 3ª T., Rel. Waldemar Zveiter, j. 19.02.1998, fls. 1, com destaques.

¹⁶ Cf. *idem*, fls. 4.

prejudicada por questões formais. Navegar por meandros técnicos, implica em permitir que se escoe a substância e a gravidade do processo e que se perca o tempo do Judiciário¹⁷.

19. Em seu voto, acompanhado pela unanimidade da Terceira Turma, o Ministro Waldemar Zveiter reportou-se à íntegra do acórdão recorrido, para adotar *in totum* os seus fundamentos e conclusões, remetendo-se, em adendo, aos seguintes comentários de Theotonio Negrão ao art. 299, *in verbis*: “O advérbio ‘simultaneamente’ dá a entender que, apresentada a contestação sem reconvenção, preclui o direito de reconvir, e vice-versa, mas essa interpretação sobre demasiado rigorosa, não parece correta, até porque *contestar* e *reconvir* são atos distintos e independentes”¹⁸.

20. Durante seis anos, esse entendimento permaneceu incólume no seio do STJ, até que um acórdão proferido pela Quarta Turma, nos autos do REsp nº 31.353, também proveniente do Estado de São Paulo, divergiu da primitiva interpretação do adverbio “simultaneamente” estampado no art. 299, fechando-se no entendimento assim consignado na ementa: “Aplica-se o princípio da *preclusão consumativa*, adotado pela uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à regra do art. 299 do CPC, de sorte que *tardio o pedido reconvenicional apresentado após o oferecimento da contestação pelo mesmo réu, ainda que antes de terminado o prazo original de defesa*”¹⁹.

21. Desta vez, o recurso especial originou-se de uma ação de manutenção de posse contra os promitentes vendedores do imóvel, à qual estes responderam contestando e, dias depois, mas dentro do prazo de resposta, oferecendo reconvenção.

22. Na sentença, dentre outros comandos, julgou-se procedente a reconvenção, motivo pelo qual o autor-reconvindo dela apelou, sem, contudo, obter êxito quanto a este ponto, pois, consoante reproduzido nos autos do recurso especial, a câmara julgadora do TJSP ponderou que “não há dispositivo legal que condicione a apresentação da reconvenção juntamente com a contestação. O artigo 299 do Código de Processo Civil diz que a contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente [...]. *Não se pode concluir que apresentada a contestação, esteja precluso o direito de apresentar reconvenção*. A inteligência do artigo 299 do Código de Processo Civil é que contestação e reconvenção podem ser

¹⁷ Cf. *idem*, fls. 4-5.

¹⁸ NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 44ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, nota nº 2 ao art. 299, p. 428.

¹⁹ STJ, REsp nº 31.353/SP, 4ª T, j. 08.06.2004, v.u., Ementa, fls. 1, destaques do original.

praticadas ao *mesmo tempo*, mas não necessariamente obrigatórios num *mesmo ato*. A reconvenção foi apresentada no prazo de 15 dias”²⁰.

23. Interposto o recurso especial, este foi admitido na instância de origem, e uma vez subido ao STJ, foi distribuído ao Ministro Aldir Passarinho Junior, que após reportar-se ao *leading case* de 1998 relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter, discordou da interpretação por este esposada, ao fundamento de que “a tese da preclusão consumativa veio a prevalecer nesta Corte, como se infere dos seguintes arestos litteris [...]”²¹.

24. Ocorre, porém, que nenhum dos dez arestos citados no voto do Ministro Aldir Passarinho Junior refere-se à hipótese de apresentação de reconvenção após a contestação, ou vice-versa.

25. Com efeito, os precedentes referidos pelo eminente Ministro envolvem as hipóteses de (i) aditamento da contestação no prazo de resposta²², (ii) aditamento da petição de agravo regimental²³ (iii) interposição de embargos de declaração na mesma data do recurso contra a decisão embargada, ou após a interposição do recurso contra a mesma decisão²⁴, (iv) agravo regimental interposto antes de serem julgados os embargos declaratórios contra a mesma decisão²⁵, e, por derradeiro, (v) duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte contra a mesma decisão²⁶.

²⁰ TJSP, Apelação nº [?], *apud* STJ, REsp nº 31.353/SP, 4ª T, j. 08.06.2004, v.u., Ementa, fls. 10-11, com destaques.

²¹ STJ, REsp nº 31.353, cit., fls. 14.

²² Agravo regimental no recurso especial (“AgRg no Resp”) nº 297.538/MG, 3ª T., rel. Nancy Andrighi, j. 22.05.2001, v.u.

²³ Agravo regimental no agravo de instrumento (“AgRg no Ag”) nº 516.088/MG, 4ª T., rel. Barros Monteiro, j. 02.03.2004, v.u.

²⁴ Agravo regimental nos embargos de declaração nos embargos de divergência no recurso especial (“AgR-ED-EResp”) nº 440.662/RS, 3ª T., rel. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27.11.2003, v.u. Agravo regimental no agravo regimental na medida cautelar (“AgRg no AgRg na MC”) nº 5.881/SP, 4ª T., rel. Aldir Passarinho Junior, j. 19.02.2004, v.u.

²⁵ Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento (“EDcl no AgRg nos EDcl no Ag”) nº 365.720/BA, 3ª T., rel. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11.11.2003, v.u.

²⁶ Agravo regimental no recurso especial (“AgRg no REsp”) nº 504.065/PR, 1ª T., rel. Luiz Fux, j. 16.10.2003, v.u. REsp nº 261.020/RJ, 2ª T., rel. Laurita Vaz, j. 05.03.2002. Habeas corpus nº 27.450/SP, 5ª T., rel. José Arnaldo da Fonseca, j. 19.08.2003, v.u. Embargos de declaração no recurso especial (“EDcl no Resp”) nº 321020/SE, 6ª T., rel. Paulo Medina, j. 18.03.2004, v.u.

26. De toda forma, após citar os dez precedentes que, como visto, não têm nenhuma relação com a hipótese de ajuizamento de reconvenção em dia posterior ao da contestação, dentro do prazo quinzenal de resposta, o Relator asseverou que “por tal princípio, o ato processual esgota-se quando praticado, não mais subsistindo, por exemplo, a possibilidade de emenda do recurso já apresentado, nem, tampouco, a prática de outro ato que deveria ser anterior ou concomitante com a apresentação da peça de defesa. O tempo, para a parte, termina com a prática do ato preclusivo, irreversivelmente”²⁷.

27. E como fundamento doutrinal da sobredita interpretação, o Relator transcreveu para seu voto os seguintes comentários de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery ao art. 299, *in verbis*: “1. *Simultaneidade*. O réu não precisa contestar para poder reconvir. No entanto, se quiser apresentar as duas formas de resposta, terá de fazê-lo simultaneamente, isto é, ao mesmo tempo. Haverá preclusão do direito de reconvir, independentemente de haver ainda prazo, se, por exemplo, o réu contestar no 3º dia do prazo e pretender reconvir depois disso. 2. *Preclusão consumativa*. Caso não sejam apresentadas *simultaneamente* a contestação e reconvenção, ocorre preclusão consumativa: a oportunidade para fazê-lo já terá se consumado. Quando o réu apresentar apenas uma dessas duas formas de resposta, quanto à outra terá havido preclusão consumativa. Por exemplo: o réu contesta no 4º dia do prazo; se quiser reconvir depois, dentro dos onze dias restantes, não mais será admissível a reconvenção, porquanto a oportunidade para a prática do único ato complexo já se consumou. Querendo o réu contestar e reconvir, deverá fazê-lo no mesmo momento processual, pois nesse caso a lei exige a simultaneidade das duas formas de resposta, isto é, dois atos (contestar e reconvir) têm de ser praticados no mesmo momento processual: praticado um só deles, a oportunidade para a prática dos dois já se consumou, tendo havido preclusão consumativa quanto ao outro”²⁸.

²⁷ REsp nº 31.353/SP, cit., fls. 17.

²⁸ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed., São Paulo: RT, 2006, notas 1 e 2 ao art. 299, p. 493, destaques do original. No mesmo sentido, mas sem explicitar as razões de seu entendimento: WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*, vol. 1. 12ª ed., São Paulo, RT, 2012, p. 447: “O que o art. 299 expressa é que, desejando contestar e reconvir, deve o réu fazê-lo simultaneamente, não podendo apresentar reconvenção posteriormente à contestação, ainda que no prazo”. Ainda no mesmo sentido: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, vol. 1. 19ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, 329.

28. Por fim, arrematando o seu pensamento, o Relator conclui que “a norma tem sua razão de ser, eis que se harmoniza com a do art. 303 do CPC, que restringe, exclusivamente às hipóteses nele elencadas, as matérias argüíveis após a defesa. O processo tem uma ordem a seguir, que deve ser obedecida. Em assim sendo, não é razoável que sendo ele de iniciativa da parte autora, ou seja, que pedindo ela a prestação jurisdicional dentro de determinado rito, pudesse sofrer, a qualquer momento, uma ação contrária no próprio bojo da demanda que propôs, causando tumulto e retardo processual. Daí a *limitação temporal*, que não representa mera formalidade, ao contrário, veste-se de real importância. Destarte, tenho que não poderia ser aceita a reconvenção interposta depois da contestação, quando já consumada a preclusão, pois patente a violação ao art. 299 do CPC”²⁹.

29. Vê-se, pois, que o que deu verdadeiro suporte à conclusão expendida pelo venerando acórdão que julgou o REsp nº 31.353/SP não foram os dez arestos citados no voto do Relator – eis que, como visto, referem-se a hipóteses distintas da apresentação de reconvenção em data posterior à contestação –, e sim a supracitada interpretação doutrinal do art. 299 do CPC/73 proposta pelo Casal Nery.

30. De resto, cumpre observar que após esse acórdão, o qual representou verdadeiro ponto de inflexão da interpretação do art. 299, outros arestos oriundos do STJ se seguiram no mesmo sentido, sempre se referindo ao REsp nº 31.353/SP relatado pelo Ministro Aldir Passarinho Junior, e muitas vezes citando-se reciprocamente, uns aos outros, em repetitiva circularidade, nada agregando, em termos de substância jurídica, à interpretação divulgada pelo Casal Nery³⁰.

²⁹ STJ, REsp nº 31.353/SP, cit., fls. 18, com destaque.

³⁰ Dentre outros, veja-se: AgRg no Ag nº 817.329/MG, 4ª T., rel. Massami Uyeda, j. 21.08.2007, v.u. REsp nº 600.839/SP, decisão monocrática, Min. Paulo Gallotti, em 24.08.2008. AgRg no REsp nº 935.051/BA, 1ª T., rel. Luiz Fux, j. 14.09.2010/BA, v.u.

(3) Crítica à interpretação do art. 299 pelo STJ

31. Na base dessa interpretação rígida e formalista que prevaleceu no STJ acerca do advérbio “simultaneamente” contido no art. 299, está, a meu ver, uma compreensão deficiente do conceito de *preclusão consumativa*.

32. Como bem observou Humberto Theodoro Júnior, a essência da preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma *faculdade processual*, pelo fato de *se haverem alcançado os limites assinalados por lei* ao seu exercício. Decorre, a preclusão, do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma *ordenação temporal* desses atos e sem um *limite de tempo* para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável. Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de *certeza e segurança* que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta³¹.

33. Ainda na lição do insigne processualista, a preclusão classifica-se em temporal, lógica e consumativa, a saber: (a) *Preclusão temporal*: O processo é um caminhar sempre para frente, subordinando-se a prazos contínuos e peremptórios³². Em processo, a capacidade da parte está sempre condicionada pelo tempo. Assim, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial. Tem-se, de tal forma, a *preclusão temporal*, que se apresenta como um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual. (b) *Preclusão lógica*: É a que decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se queria praticar também. Quem, por exemplo, aceitou uma sentença, expressa ou tacitamente, não mais poderá interpor recurso contra ela³³. (c) *Preclusão consumativa*: É a de que fala o art. 507 do CPC/15: “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo

³¹ Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, vol. 1. 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, § 806, p. 1.103.

³² CPC/15, art. 223: “Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”.

³³ CPC/15, art. 1.000: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.

respeito se operou a preclusão”. Origina-se de *já ter sido realizado um ato*, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo.³⁴

34. Ora, vamos combinar que uma coisa é repetir *o mesmo ato processual* em dias distintos – v.g. contestar duas vezes a mesma demanda, interpor dois recursos de apelação contra a mesma sentença etc. –, e outra muito distinta é oferecer *contestação e reconvenção* em *dias* distintos, dentro do prazo quinzenal fixado no art. 297 do CPC/73.

35. É que *contestação e reconvenção* são atos processuais *distintos*, que guardam em comum apenas duas circunstâncias: (ii) o prazo de quinze dias previsto no art. 297 para serem praticados e (ii) terem sido agrupados pelo CPC/73 no mesmo capítulo³⁵ (mas em sessões diferentes, diga-se de passagem) que versa sobre as alternativas de *resposta do réu* à demanda que lhe ajuizou o autor.

36. E além de distintos, são atos *independentes* e *autônomos*, no sentido de que a prática de um independe do exercício do outro, tanto que o art. 317 do CPC/73 estabelece que “A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção”, e o CPC/15, enfatizando ainda mais essa independência, dispõe no § 6º do art. 343 que “O réu pode propor reconvenção *independentemente* de oferecer contestação”³⁶.

37. Ora, se a *preclusão consumativa*, como acima definido, é a perda da faculdade e/ou poder processual *pelo exercício da mesma faculdade/poder*, e se contestação e reconvenção são faculdades processuais *distintas, independentes e autônomas*, então é forçoso reconhecer que, se o réu por primeiro apresenta apenas a contestação, não se lhe terá precluído a faculdade de praticar outro ato *distinto, autônomo e independente* – com o perdão da insistência –, qual seja a reconvenção, desde que o faça no prazo comum do art. 297.

38. O que dizer, então, do adverbio “simultaneamente” do art. 299?

³⁴ Cf. THEODORO JÚNIOR, *cit.*, § 806, p. 1.103-1.104.

³⁵ “Capítulo II – Da Resposta do Réu”, que integra o “Título VIII – Do Procedimento Ordinário”.

³⁶ Com destaque.

39. Se alguma preclusão tal advérbio implica, ela certamente não será outra senão a *temporal*.

40. E sob a ótica da *preclusão temporal* penso haver apenas uma única interpretação *plausível* do advérbio “simultaneamente”, quer no contexto interno do art. 299, quer no CPC/73 como um todo: apresentação *simultânea* significa apresentação *na mesma ocasião, dentro do prazo de resposta comum à contestação e à reconvenção*, tal como originariamente proclamado pelo STJ em 1998, ao julgar o REsp nº 132.545/SP dantes mencionado.

41. E chega-se a tal conclusão, dentre outros caminhos, pela seguinte indagação: qual teria sido a *ratio* do legislador de 1973 ao utilizar o advérbio “simultaneamente” para se referir ao momento em que contestação e reconvenção deviam ser apresentadas?

42. Primeiramente, quer me parecer que o legislador de 1973 utilizou o advérbio “simultaneamente” muito mais como *ênfase retórica*, do que pelo significado corrente do termo. É que como no CPC/39 a reconvenção era ajuizada no corpo da contestação, o legislador de 1973, ao mudar a sistemática de ajuizamento, parece ter querido enfatizar a mudança acrescentando à locução “em peças autônomas”³⁷ o advérbio “simultaneamente”, para que não pairassem quaisquer dúvidas de que a reconvenção não mais seria apresentada no bojo da contestação.

43. Por outro lado, a prevalecer o entendimento de que “simultaneamente” significaria “no mesmo *dia*”, é de se perguntar: por que, então, não poderia significar também “na mesma *hora*”, ou até “no mesmo *minuto*”?

44. Sim, porque tanto no processo em papel, onde se utilizavam equipamentos elétrico-mecânicos, como no processo eletrônico, os carimbos respectivamente físico e digital produzidos no momento do protocolo da petição indicam não apenas o *dia*, mas também a *hora* e até o *minuto* em que ela foi protocolizada.

³⁷ CPC/73, art. 299.

45. Assim, e no limite, os mesmos argumentos esgrimidos para sustentar que o “simultaneamente” do art. 299 significaria “no mesmo *dia*”, servem também, por coerência lógica, para afirmar que “simultaneamente” significaria “no mesmo *minuto*”, o que do ponto de vista operacional, aliás, seria quase inviável.

46. Poder-se-ia argumentar ainda que a *ratio* da *simultaneidade* seria o escopo de celeridade processual.

47. Ocorre que esse suposto escopo cai por terra à luz da seguinte consideração prática: mesmo que o réu protocolizasse a contestação no primeiro dia do prazo quinzenal, e a reconvenção no último, esse *gap* de quatorze dias é de todo desprezível comparativamente à duração habitual do processo de conhecimento, o que torna improvável que tenha sido essa a intenção do legislador de 1973 (economizar quatorze dias de tramitação processual). Até porque, se o réu protocolizasse tanto a contestação como a reconvenção no último dia do prazo quinzenal, teria acarretado o mesmo *retardo processual* que se tivesse protocolizado a contestação no primeiro e a reconvenção no último dia do prazo.

48. Enfim, sob todos os ângulos que se analisa o advérbio “simultaneamente” do art. 299, não se consegue vislumbrar qualquer *razoabilidade* no entendimento segundo o qual o preceito exigia o protocolo da contestação e da reconvenção *no mesmo dia*, sob pena de *preclusão consumativa* daquela peça que fosse protocolizada em outro dia, ainda que dentro do prazo quinzenal comum.

(4) O ajuizamento da reconvenção no SAJ do TJSP

49. Outra polêmica que agitou o mundo da reconvenção durante a vigência do CPC/73, desta feita repercutida na jurisprudência do TJSP, sobretudo após a adoção do processo judicial eletrônico, residiu em saber se a reconvenção deveria ser protocolizada como “Petição Inicial de 1º Grau” – e nesse caso distribuída por dependência à ação, e na sequência entranhada nos autos desta –, ou como “Petição Intermediária de 1º Grau”.

50. Como sabido, a Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 ("LPE"), introduziu no Brasil a informatização do processo judicial, disciplinando em linhas gerais a tramitação, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais através de meios eletrônicos, mormente a rede mundial de computadores – a Internet.

51. Em consonância com a competência legislativa concorrente entre União e Estados para disporem sobre procedimentos em matéria processual³⁸ –, cabendo à União estabelecer normas gerais³⁹ –, o art. 18 da LPE determinou que "Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências".

52. Na Justiça Paulista, o TJSP veio a regulamentar a LPE somente em 2011, por meio da Resolução nº 551, de 31 de agosto ("RTJSP 511/11"), mas já em 2006 o Tribunal Paulista criou o Sistema de Automação da Justiça ("SAJ") e implantou como projeto piloto o primeiro foro totalmente digital do Brasil – o Foro Regional Nossa Senhora do Ó, com competência para ações cíveis em geral e de família e sucessões.

53. Seguindo o audacioso "Plano de Unificação, Modernização e Alinhamento" – o PUMA –, o TJSP implantou gradativamente o SAJ em todas as unidades judiciais do Estado, e com o "Projeto 100% Digital" estendeu a obrigatoriedade do peticionamento eletrônico a todas as 331 comarcas do Estado, de forma que, desde novembro de 2015, em toda a Justiça Paulista, os novos processos somente são recebidos no formato digital, ou seja, não se admite mais a propositura de ações por meio de petição inicial em papel.

54. Na segunda instância, o peticionamento eletrônico obrigatório teve início em abril de 2013 para algumas câmaras, até que em novembro do mesmo ano todas as câmaras do TJSP passaram a admitir apenas recursos na forma digital.

55. Por isso, é a partir de 2013 que se encontram arestos do TJSP versando sobre a questão do correto ajuizamento da reconvenção no SAJ: "Petição Inicial de 1º Grau" ou "Petição Intermediária de 1º Grau"?

³⁸ Constituição Federal ("CF"), art. 24: "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrente sobre: [...] XI – procedimento sem matéria processual".

³⁹ CF, art. 24, § 1º: "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".

56. Assim, afora os recursos que tramitaram em autos de papel⁴⁰, e um julgado que, embora processado em autos eletrônicos, a espécie reside na apresentação da reconvenção no mesmo arquivo digital da contestação⁴¹, foi possível localizar oito arestos do TJSP, dos quais, em seis, o juízo *a quo* deixou de receber a reconvenção protocolizada como *petição intermediária*, por entender que ela deveria ter sido proposta como *petição inicial* e *distribuída por dependência* à ação⁴².

57. Nos dois outros precedentes, a situação é diametralmente oposta, pois os respectivos juízes não receberam a reconvenção porque transmitida como *petição inicial*, e não como *petição intermediária*⁴³.

58. Digno de nota, por sua teratologia, é a decisão que foi objeto do acórdão proferido pela 33ª Câmara de Direito Privado, nos autos eletrônicos do AI nº 2024801-92.2013.8.26.0000.

⁴⁰ Como por exemplo, o Agravo de Instrumento (“AI”) nº 0040580- 44.2001.8.26.0000, distribuído à 6ª Câmara do então 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, relatado pelo Desembargador Jorge Farah, e julgado em 30.10.2011 por votação unânime. O agravante protocolou a reconvenção como *petição intermediária*, mas o juiz *a quo* determinou que ela fosse desentranhada dos autos e redistribuída como *petição inicial*, por dependência à ação. O venerando acórdão assim decidiu: “Já existindo processo instaurado, com a devida distribuição, a Reconvenção não deve ser distribuída por dependência, mas sim apenas protocolada e, a teor do CPC, art. 253, parágrafo único, procedida a respectiva anotação, de forma a alertar os funcionários da Justiça, o próprio Juiz e os demais da existência da Reconvenção. Desnecessário que a Reconvenção seja desentranhada, bastando o juízo determinar a anotação, nos termos do art. 253, p.u. do CPC”.

⁴¹ Cf. AI 2041967-40.2013.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Francisco Occhiuto Júnior, j. 13.02.2014, v.u. A Tuma Julgadora entendeu que tal irregularidade técnica era sanável à luz do que prevê o art. 9º, parágrafo único da R-551: “Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o Magistrado poderá abrir prazo ao peticionário para que promova as correções necessárias”. Com o quê, assim concluiu o venerando acórdão: “Assim, não pode o agravante ser prejudicado pelo erro referido na decisão atacada, até mesmo porque o juiz *a quo* poderia atuar de ofício para corrigir eventual irregularidade no peticionamento eletrônico da Reconvenção, conforme determina o art. 253, p.u. do CPC”.

⁴² AI nº 2039879-29.2013.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Luis Fernando Nishi, j. 30.01.2014, v.u. AI nº 2027529-72.2014.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Soares Levada, j. 10.04.2014, v.u. AI nº 2057716-97.2013.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Walter Cesar Exner, j. 10.04.2014, v.u. AI nº 2201876-84.2014.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 26.02.2015, v.u. AI nº 2230211-16.2014.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Luis Fernando Nishi, j. 09.04.2015, v.u. AI nº 2069022-29.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 31.08.2015, v.u.

⁴³ Cf. AI nº 2024801-92.2013.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Sá Duarte, j. 11.11.2014, v.u. AI nº 2052255-47.2013.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Jayme Queiroz Lopes, j. 13.03.2014, v.u.

59. Ao apreciar a reconvenção proposta pela agravante, a ilustre juíza determinou: "Providencie o patrono da reconvinte a correta transmissão da reconvenção *como petição intermediária*"⁴⁴. A reconvinte atendeu ao despacho e protocolou novamente a reconvenção como *petição intermediária*. Qual não foi sua surpresa quando sobreveio, poucos dias depois, a seguinte e inusitada decisão, proferida pela mesma juíza: "Nos termos do artigo 9º da Resolução 551/11, a correta formatação do processo é de responsabilidade do advogado ou do procurador. Ainda que tenha sido respeitado os termos do art. 299 do CPC, a reconvenção deveria ser protocolizada como *petição intermediária*, porém, seguiu pela via inadequada, pelo que entendo como preclusa"⁴⁵.

60. Todavia, o voto do Relator, acompanhado pela unanimidade da turma julgadora, assim pontificou: "O agravante cumpriu a determinação de fl. 68 e apresentou a Reconvenção como "petição intermediária", como se depreende das peças copiadas às fls. 69/84, segundo alega, depois de orientado pelos serventuários do foro local. Sua atuação não contraria o artigo 9º, da Resolução nº 551/2011 deste Tribunal, o que foi confirmado no *e-mail* copiado à fl. 87, no qual a diretora de operação da Secretaria de Primeira Instância deste Tribunal descreveu como devia proceder para transmitir a Reconvenção eletronicamente. Assim, não pode ser prejudicado pelo erro referido na decisão atacada. Até porque, a juíza poderia atuar de ofício para corrigir eventual irregularidade no peticionamento eletrônico da Reconvenção, conforme determina o artigo 253, parágrafo único do CPC. Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para determinar o processamento da Reconvenção"⁴⁶.

61. De qualquer forma, nos seis primeiros precedentes, as respectivas câmaras do TJSP consideraram plenamente sanável o erro de se ter transmitido a reconvenção como Petição Intermediária de 1º Grau, à luz do parágrafo único, do art. 253, do CPC/73, segundo o qual "Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor"⁴⁷.

⁴⁴ Processo nº 1008130-54.2013.8.26.0309, 4ª Vara Cível de Jundiaí, SP, em 01.07.2013, fls. 68.

⁴⁵ Processo nº 4002742-56.2012.8.26.0309, 4ª Vara Cível de Jundiaí, SP, em 24.07.2013, fls. 507.

⁴⁶ Cf. AI nº 2024801-92.2013.8.26.0000, *cit.*, fls. 4-5.

⁴⁷ Com destaques.

62. Portanto, se o reconvinte não promoveu o *registro*, tampouco a *distribuição por dependência* da reconvenção, porque não a protocolizou como Petição Inicial de 1º Grau, e sim como Petição Intermediária de 1º Grau, o juiz, ao invés de rejeitar a peça reconvenicional, podia e devia determinar de ofício ao Distribuidor o seu registro, em obediência ao comando do art. 253, parágrafo único.

63. Ainda dentre os seis precedentes em que os respectivos juízes *a quo* entenderam que se deveria ajuizar a reconvenção como Petição Inicial de 1º Grau, merece destaque, pelo viés assim diferenciado como interessante, o AI nº 2069022-29.2014.8.26.0000, distribuído à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado à unanimidade em 31.08.2015.

64. *In casu*, em estrita obediência ao art. 299 do CPC/73, os réus protocolizaram pelo SAJ do TJSP, *no mesmo dia*, contestação e reconvenção, mas como esta foi por eles protocolizada como Petição Intermediária de 1º Grau, ao apreciá-la, o juiz *a quo* proferiu o seguinte despacho: “Torne-se sem efeito a petição de fls. 527/540, pois *a reconvenção não foi protocolizada corretamente*, isto é, como processo próprio. *Concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os réus-reconvintes providenciem o correto protocolo da peça*”⁴⁸.

65. Atendendo ao despacho, os réus protocolizaram novamente a reconvenção, desta feita como Petição Inicial de 1º Grau.

66. Todavia, os autores interpuseram agravo de instrumento contra a sobredita decisão, ao argumento de que “o MM. Juízo *a quo* não poderia ter concedido novo prazo para novo protocolo da reconvenção, *seja por inexistir previsão no CPC*, seja por tratar-se de *prazo preclusivo*. No caso, *em razão de já ter sido praticado o ato processual*, ainda que erroneamente, houve a chamada *preclusão consumativa*”⁴⁹.

67. Porém, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial desproveu o recurso, com supedâneo nas seguintes considerações, *in verbis*: “Denota-se das cópias que instruem o recurso que tanto a reconvenção (f. 103/116) quanto à contestação (fl. 67/102) foram protocolizadas na mesma data [...]. Com efeito, não há que se falar em preclusão consumativa, primeiro porque foram apresentadas simultaneamente, na mesma data, com alguns minutos de diferença entre o momento do protocolo de uma e de outra. *O fato de ter sido*

⁴⁸ AI nº 2069022-29.2014.8.26.0000, *cit.* fls. 12, com destaques.

⁴⁹ *Cit.*, fls. 251, destaque do original.

*reapresentada em 07/04/2014 se deu única e exclusivamente para fins de distribuição junto ao sistema, dada sua natureza de ação, permitindo, assim, uma numeração exclusiva. [...] Também não há que se falar em intempestividade, porquanto a data a ser considerada é aquela constante do primeiro protocolo*⁵⁰.

68. Na verdade, embora o venerando acórdão não tenha explorado esse fundamento, deve-se salientar que havia, sim, previsão legal, tanto *geral* quanto *específica*, que facultava ao reconvinte *emendar a petição reconvenicional*, ou *corrigir eventuais falhas técnicas* no seu peticionamento eletrônico.

69. Deveras, o art. 284 do CPC/73 era claro e enfático ao permitir ao *autor* a *emenda* ou *correção da petição inicial*, nos seguintes termos: “Verificando o juiz *que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283*, ou *que apresenta defeitos e irregularidades* capazes de dificultar o julgamento de mérito, *determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias*”⁵¹.

70. É evidente que tal dispositivo do CPC/73 também se aplicava, por analogia, à petição reconvenicional, que, em essência, é a *petição inicial da ação que o réu contrapropõe ao autor*, sendo certo que, permitir ao *autor-reconvindo* emendar a petição inicial, mas não permiti-lo ao *réu-reconvinte* quanto à *petição reconvenicional*, violaria drasticamente o princípio da isonomia das partes litigantes no processo.

71. Nesse sentido é o ensinamento de Clito Fornaciari Júnior, na vigência do CPC/73, em sua monografia “Da reconvenção no direito processual civil brasileiro”: após asseverar que a forma de ajuizamento da reconvenção “deve ser a mesma existente para a propositura de qualquer ação, ou seja, a *petição inicial*”⁵², pontificou: “[...] antes de despachar a peça inaugural da reconvenção, *em verificando o magistrado que a petição não preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil*, que são necessários à reconvenção, *ou que apresenta defeitos ou irregularidades corrigíveis*, *deverá determinar que o reconvinte a complete, emende ou corrija*, no prazo de dez dias”⁵³.

⁵⁰ AI nº 2069022-29.2014.8.26.0000, *cit.*, fls. 231-233, com destaques.

⁵¹ Com destaques.

⁵² FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *Da reconvenção no direito processual civil brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1983, p. 159.

⁵³ *Cit.*, 165-166.

72. *Ad argumentandum tantum*, ainda que por alguma razão não se pudesse considerar aplicável à reconvenção o art. 284 do CPC/73, há em nosso ordenamento jurídico, pelo menos no âmbito particular do SAJ do TJSP, um *dispositivo específico* que atribui ao peticionário o direito de retificar eventuais erros técnicos no peticionamento eletrônico.

73. Refiro-me ao art. 9º do RTJSP 511/11, cujo *caput*, se por um lado, estabelece que “A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade do advogado ou procurador”, o *parágrafo único* do mesmo artigo, por outro lado, confere ao peticionário o direito à correção de irregularidades no peticionamento eletrônico, nos seguintes termos: “Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o Magistrado poderá abrir prazo ao peticionário para que promova as correções necessárias”⁵⁴.

74. Indubitável, pois, que no regime do CPC/73, o reconvinte gozava do direito de completar, emendar ou corrigir os vícios sanáveis da petição reconvenicional.

(5) O registro das ações no CPC/73 e nas Normas de Serviço do TJSP

75. Quanto aos dois precedentes em que os respectivos juízes entenderam que a reconvenção deveria ter sido transmitida como *petição intermediária*, os acórdãos correspondentes salientaram o entendimento equivocado dos magistrados, provendo os agravos para que a reconvenção fosse regularmente processada.

76. Porém, na maioria dos oito precedentes do TJSP citados, nota-se certa vacilação quanto ao exato significado técnico-processual dos termos *registro* e *distribuição*, seja por parte dos juízes *a quo*, seja pelas partes agravantes, seja, finalmente, pelos venerandos acórdãos.

⁵⁴ Com destaques.

77. Com efeito, o art. 251 do CPC/73 estabelecia que “*Todos os processos* estão sujeitos a *registro*, devendo ser *distribuídos* onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão”⁵⁵, donde se conclui que nem todos os processos sujeitam-se à *distribuição*.

78. Na verdade, essa imprecisão conceitual acerca dos vocábulos *registro* e *distribuição* contidos no citado artigo constitui a fonte das dúvidas e divergências que reinaram, na vigência do CPC/73, acerca da correta forma de ajuizamento da reconvenção no processo eletrônico.

79. Daí a conveniência de se tentar precisar um pouco melhor tais conceitos.

80. Segundo Moniz de Aragão, o *registro* “nada mais é do que a anotação dos feitos, à medida que vão dando entrada no cartório”⁵⁶. Na vigência do CPC/73, não tinha outro fim “afora o registro em si, senão servir à estatística judiciária”⁵⁷.

81. “A finalidade do registro – continua o mesmo processualista – é anotar a existência do litígio de modo que fique perpetuado, podendo ser atestado a qualquer tempo. É o que se dá, por exemplo, com a reconvenção, que será apenas registrada (art. 256, parágrafo único). Consiste em lançar no livro próprio os *dados identificadores de cada feito*, assim em primeiro como em segundo grau (art. 547). O órgão incumbido de fazê-lo expedirá certidões da existência ou da ausência de litígio, sempre que for necessário, como sucederia com relação à prova da sua não-ocorrência para quem se queira forrar os riscos do art. 593, I e II”⁵⁸.

82. Com a criação do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, o registro das petições iniciais e dos atos processuais em geral ganhou significativa relevância prática e social, em face das atribuições constitucionais conferidas ao CNJ, dentre as quais “elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder

⁵⁵ Com destaques.

⁵⁶ ARAGÃO, E. D. Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)* – Vol. 2 (arts. 154 a 269). 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 333.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ ARAGÃO, *op. cit.*, § 394, p. 336.

Judiciário”⁵⁹ e “elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho”⁶⁰.

83. Destarte, é com base nas informações prestadas no ato de registro de todas as ações propostas no território nacional que o CNJ elabora o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.

84. Nesse sentido, o art. 46 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Tomo I – Ofícios de Justiça do TJSP (“NSC/TJSP”), na versão atualizada pelo Provimento da Corregedoria Geral da Justiça (“CGJ”) nº 30, de 16 de outubro de 2013⁶¹, salientam que “os procedimentos de registro e documentação dos processos judiciais [...] destinam-se: I – à preservação da memória de dados extraídos dos feitos e da respectiva movimentação processual; II - ao controle dos processos, de modo a garantir a segurança, assegurar a pronta localização física, verificar o andamento e permitir a elaboração de estatísticas e outros instrumentos de aprimoramento da prestação jurisdicional”.

85. Em seu mister constitucional de aperfeiçoar o trabalho de todo o sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual, o CNJ editou uma série de resoluções visando padronizar os elementos integrantes do *registro processual*, merecendo destaque: (i) a Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, que criou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, voltada à padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processuais no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, (ii) a

⁵⁹ CF, art. 103-B, § 4º, inc. VI.

⁶⁰ CF, art. 103-B, § 4º, inc. VII.

⁶¹ Lê-se na “Apresentação” desta versão: “As Normas de Serviço da Corregedoria da Justiça constituem uma tradição do Poder Judiciário Paulista e servem de parâmetro para atuação de Magistrados, Servidores, Advogados e demais profissionais parceiros desta missão de concretizar o justo [...]. Há quarenta anos, o Corregedor Geral José Carlos Ferreira de Oliveira [...] procedeu a uma Consolidação. Em 1981, outro notável Corregedor, o Desembargador Adriano Marrey, editou uma atualização convertida em disputado volume. Na gestão do Corregedor Bruno Affonso de André, inovou-se no formato de folhas soltas. E o Corregedor Geral Milton Evaristo dos Santos, em 1989, dividiu as Normas em tomos destinados às unidades judiciais e às delegações extrajudiciais. O aprimoramento das regras que disciplinam o trabalho correcional e o funcionamento dos serviços afetos à Corregedoria cometida ao Poder Judiciário é tarefa permanente. Numa sociedade complexa e dinâmica, a evolução científico-tecnológica, as alterações legislativas, as mutações por que passam todos os setores do convívio, obrigam contínua revisão de qualquer normatividade [...] [Entre 2012 e 2013] a Corregedoria Geral da Justiça levou em consideração o irreversível mergulho na realidade cibernética, a impor adoção obrigatória do processo eletrônico e reconheceu a profunda reforma estrutural que a tecnologia propiciou à Justiça [...]”.

Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário, criando uma numeração única e (iii) a Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, que trata da divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores e da expedição de certidões judiciais.

86. Saliente-se, por oportuno, que, no processo eletrônico, particularmente no SAJ do TJSP, os peticionários – sobretudo quando transmitem *petições iniciais* – participam diretamente do procedimento de registro da ação, o qual é posteriormente complementado e/ou corrigido pelo Distribuidor, antes de realizar a distribuição da petição inicial.

87. Com efeito, o art. 10 da LPE previu que “A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral [...] *podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial*”⁶².

88. Com base em tal previsão, o art. 9º da RTJSP 511/11 estabeleceu que “A *correta formação do processo eletrônico é responsabilidade do advogado ou procurador*, que deverá: I- preencher os *campos obrigatórios* contidos no *formulário eletrônico*. II- fornecer com relação às partes, salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal [...]. III - fornecer a qualificação dos procuradores [...]”.

89. As NSC/TJSP, por sua vez, na versão atualizada pelo Provimento CGJ nº 21, de 25 de agosto de 2014, o qual lhe inseriu o “Capítulo XI – Do Processo Eletrônico”, estabelecem no § 1º do art. 1.210 que “O *Serviço de Distribuição* deverá *confrontar os dados da petição inicial e os informados pelo advogado*, procedendo ao *complemento do cadastro e promovendo eventuais correções* quanto ao preenchimento dos campos necessários (tipos de distribuição, valor da ação e os campos da tela “Partes e Representantes”) *antes de sua distribuição*”⁶³.

⁶² Com destaques.

⁶³ Todavia, o § 2º do mesmo artigo adverte: “O Serviço de Distribuição *não deverá alterar os campos competência, classe e assunto*, ressalvados os casos de manifesta divergência entre o cadastro realizado e os dados constantes na petição inicial, submetendo eventuais dúvidas a Juiz Corregedor Permanente”, com destaques.

90. No que tange à *numeração dos processos*, e considerando mais uma vez aqui, apenas a sistemática do SAJ adotado pelo TJSP, é oportuno esclarecer que toda petição transmitida eletronicamente, seja ela *inicial*, seja *intermediária*, recebe “automaticamente, sem a intervenção da unidade judiciária”⁶⁴ um *número de registro*, no exato instante em que é protocolizada eletronicamente.

91. Todavia, enquanto as *petições intermediárias* recebem um número de registro segundo um padrão próprio do TJSP⁶⁵, as *petições iniciais* recebem um número de registro que obedece à *numeração unificada* instituída pela Resolução nº 65/2008 do CNJ, o que vale dizer que, no SAJ do TJSP, o número de registro da *petição inicial* corresponde ao *número do processo*.

92. No âmbito do TJSP, há ainda o *número de controle*, por vezes designado *número de ordem* do processo, instituído pelo Provimento CGJ nº 38, de 9 de dezembro de 1999, reproduzido no parágrafo único do art. 47 das NSC/TJSP, atualizadas pelo Provimento CGJ nº 47, de 14 de outubro de 2015, de seguinte teor: “Para efeito de *divisão do trabalho* entre os escreventes técnicos judiciários, oficiais de justiça e juízes, e outras providências necessárias à ordem do serviço, o sistema informatizado atribuirá a cada *processo distribuído* um *número de controle interno da unidade judicial*, sem prejuízo do número do processo”⁶⁶.

93. Da definição legal, deduz-se, primeiramente, que o *número de controle* só é atribuído ao processo após ele ter sido distribuído. Ademais, a função de tal número restringe-se à unidade judicial em que o processo tramita, e tem por escopo servir de instrumento de divisão equânime de trabalho, quer entre juízes com a mesma competência, quer entre seus auxiliares.

94. Em síntese, no processo judicial eletrônico que tramita sobre a plataforma do SAJ do TJSP, distingue-se três espécies de número: (i) o *número de registro* das petições, (ii) o *número do processo*, que segue a numeração única instituída pelo CNJ, e que no caso das petições iniciais coincide como número de registro, e (iii) o *número de controle* ou *de ordem* do processo.

⁶⁴ RTJSP 551/11, art. 10.

⁶⁵ Por exemplo: a contestação transmitida em 21.03.2014 como *petição intermediária* do processo nº 1088060-69.2013.8.26.0100 (nº CNJ), recebeu o *registro* nº WJM.14.40136686-7.

⁶⁶ Com destaques.

(6) A nova função do registro no CPC/15

95. A par das funções relevantes acima relatadas, o CPC/15 inovou em matéria de *registro de ações*, agregando-lhe o papel de fato jurígeno da *perpetuatio iurisdictionis*, princípio pelo qual a causa se perpetua no juízo perante o qual foi proposta, “sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”⁶⁷.

96. Deveras, o art. 87 do CPC/73 determinava que a competência para apreciar o feito definia-se “no momento em que a ação é proposta”⁶⁸, esclarecendo mais adiante que “Considera-se *proposta* a ação, tanto que a *petição inicial seja despachada pelo juiz*, ou simplesmente *distribuída*, onde houver mais de uma vara”⁶⁹.

97. Em outras palavras, no regime do CPC/73, a *propositura da ação* se dava (i) ou na *data do primeiro despacho sobre a petição inicial*⁷⁰, quando existente apenas um juízo competente no foro em que se ajuizou a demanda, (ii) ou na *data da distribuição da petição inicial*, quando no foro houvesse mais de um juízo competente, hipótese essa, aliás, que, do ponto de vista estatístico, corresponde à maioria das ações, eis que com o natural crescimento populacional e o consequente incremento da demanda por serviços jurisdicionais, a tendência é que, mesmo nas menores comarcas do Estado, já existam na maioria delas mais do que uma vara competente para apreciar novas ações.

98. Para o CPC/15, porém, “Determina-se a competência *no momento do registro ou da distribuição da petição inicial*”⁷¹. A alteração, portanto, cingiu-se às ações para as quais existe apenas um juízo competente para apreciá-la.

99. Mas não é só. Além de erigi-lo como elemento determinante da *perpetuatio iurisdictionis*, o CPC/15 agregou ao registro das ações uma terceira e relevante função, qual seja a de constituir-se em fato jurígeno da *prevenção de juízo*.

⁶⁷ CPC/15, art. 43, *in fine*, correspondente ao CPC/73, art. 87, *in fine*.

⁶⁸ Com destaque.

⁶⁹ CPC/73, art. 263, com destaques.

⁷⁰ O que as mais das vezes se dava em data posterior ao registro da petição inicial.

⁷¹ Art. 43, com destaques.

100. Como sabido, *prevenção* é a prefixação de competência para todo o conjunto das causas de conteúdo conexo contrapostas entre as *mesmas partes*, ao juiz que primeiro tomou conhecimento de uma delas. A *ratio* do instituto espelha-se tanto no princípio da *economia processual*, quanto na preocupação de evitar decisões judiciais contraditórias, se as causas conexas instauradas entre as mesmas partes fossem julgadas por juízes diferentes.

101. Nesse sentido, o art. 105 do CPC/73 estabelecia que “Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a *reunião de ações propostas em separado*, a fim de que sejam *decididas simultaneamente*”⁷².

102. Nesse particular, o CPC/15 manteve a obrigatoriedade de reunião de ações conexas em um mesmo juízo, ao dispor no art. 58 que “A reunião das ações propostas em separado far-se-á no *juízo preventivo*, onde serão *decididas simultaneamente*”⁷³.

103. A diferença é que, no regime do CPC/73, existiam dois critérios definidores da *prevenção*. O primeiro deles vinha fixado no art. 106 e assim rezava: “Correndo em separado ações conexas perante *juízes* que têm a *mesma competência territorial*, considera-se *preventivo* aquele que *despachou em primeiro lugar*”⁷⁴. O segundo localizava-se no art. 219, segundo o qual, “A *citação válida* torna *preventivo o juízo*”⁷⁵, e aplicava-se a juízos situados em comarcas diferentes, em interpretação *a contrario sensu* do art. 106.

104. Essa duplicidade de critérios definidores da *prevenção* de juízo nunca teve muito sentido ou razão de ser plausível, e talvez por isso o CPC/15 tenha unificado os critérios, estatuinto no art. 59 que “O *registro* ou a *distribuição* da petição inicial torna *preventivo o juízo*”.

105. Portanto, agora, a *prevenção* é definida por um único critério: a data de *registro da petição inicial*; e quando houver mais de um juízo competente no mesmo foro, a *data de sua distribuição*.

⁷² Com destaques.

⁷³ Com destaques.

⁷⁴ Com destaques.

⁷⁵ Com destaque.

106. Em suma, de mero instrumento de preservação da memória de dados extraídos dos feitos e da respectiva movimentação processual, e de controle dos processos voltado a garantir a segurança, a pronta localização, físico ou virtual, e permitir a elaboração de estatísticas e outros instrumentos de aprimoramento da prestação jurisdicional, com o advento do CPC/15, o *registro das ações* passou a ser critério de fixação da *perpetuatio iurisdictionis* e da *prevenção de juízo*.

(7) A distribuição das ações em geral

107. Embora *todas* as ações propostas sejam *registradas*, somente são *distribuídas* aquelas ajuizadas em foros onde haja mais de um juízo competente para apreciá-las.

108. Ao comentar o art. 251 do CPC/73, Moniz Aragão salientava que “A distribuição, além de *se destinar a fixar a competência entre juízos que a tenham igual*, também *se destina a equilibrar, entre eles, a quantidade de trabalho a ser desempenhado*”⁷⁶, conforme se denota da parte final do art. 252 do mesmo Código, *in verbis*: “Será alternada a distribuição entre juízes e escrivães, *obedecendo à rigorosa igualdade*”⁷⁷, o que de certo modo foi reproduzido de forma mais *atualizada* pelo art. 285 do CPC/15, ao dizer que “A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, *obedecendo-se rigorosa igualdade*”⁷⁸.

109. O art. 881 das NSC/TJSP repercute essa *ratio* da distribuição, ao dispor que “A distribuição será equilibrada pelo peso de cada classe, sujeita a um valor de desvio para garantir o fator aleatório do sorteio, estabelecido pela Corregedoria Geral da Justiça em procedimento interno, cuja divulgação é vedada”.

110. Por outro lado, o CPC/73 referiu-se à distribuição *por dependência*, quando dispôs no *caput* do art. 253 que “Distribuir-se-ão *por dependência* as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que

⁷⁶ ARAGÃO, *op. cit.*, § 388, p. 333, com destaques.

⁷⁷ Com destaques.

⁷⁸ Com destaques.

em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento”⁷⁹.

111. Como bem observou Moniz Aragão, ao contrário do que constitui a *finalidade específica da distribuição*, o *caput* do art. 253 não visou fixar a competência, antes é resultante de esta já ter sido fixada pela *prevenção* do juízo que conheceu da primitiva ação, caso em que *nada há a distribuir*, devendo-se *encaminhar o processo* ao juiz competente. Nesta hipótese, *ocorrerá apenas o registro*, tal como se não houvesse outro juízo⁸⁰.

112. No mesmo sentido, José Alberto dos Reis sustentava que “Quando uma causa é *dependente* de outra, a petição que lhe dá começo *não se distribui*: apensa-se, por linha, ao processo da causa de que depende”⁸¹.

113. Hélio Tornaghi, por sua vez, sugeriu que se utilizasse o termo “atribuição”, em vez de “distribuição”, por não se tratarem, as hipóteses do art. 253, de verdadeira *distribuição*⁸².

114. O CPC/73, porém, serviu-se da locução “distribuição por dependência”, o que foi seguido pelo CPC/15 (art. 286, *caput*), mas que Moniz Aragão preferiria denominar “encaminhamento independente de distribuição”⁸³.

115. Nesse compasso, o art. 885 das NSC/TJSP dispõe: “Constará do sistema informatizado se a *distribuição* foi realizada *por sorteio, dependência ou direcionamento (prevenção)*. A *distribuição* ou redistribuição será feita *por direcionamento nos casos de prevenção do juízo*”⁸⁴, observada a regra do art. 888, segundo o qual “A *distribuição* será feita *por dependência*, independentemente de despacho, quando da petição inicial constar requerimento nesse sentido e desde que haja expressa indicação do número do processo que em tese a justifica”⁸⁵, arrematando o parágrafo único que “A petição distribuída por dependência será

⁷⁹ Com destaque.

⁸⁰ Cf. ARAGÃO, *op. cit.*, § 398, P. 339.

⁸¹ REIS, José Alberto dos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Coimbra: [s.n.], 1945, *apud* ARAGÃO, *op. cit.*, § 398, p. 339, com destaques.

⁸² Cf. TORNAGHI, Hélio Bastos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: [s.n.], 1974, *apud* ARAGÃO, *op. cit.*, § 398, p. 339, nota nº 6.

⁸³ Cf. ARAGÃO, *op. cit.*, § 398, P. 339.

⁸⁴ Com destaques.

⁸⁵ Com destaques.

desde logo encaminhada ao juiz para que decida, no despacho inicial, se aceita ou não a competência. Não sendo reconhecida a dependência, determinará o juiz, em decisão fundamentada, a volta da petição para nova distribuição”.

116. Em síntese, na Justiça Paulista, à luz das NSC/TJSP, há duas modalidades de distribuição da petição inicial: (i) *por sorteio*, as vezes denominada “livre”, e (ii) *por dependência*, também designada “*por direcionamento*”.

(8) A distribuição da reconvenção

117. O *caput* do art. 253 do CPC/73 não incluiu a reconvenção entre as hipóteses de *distribuição por dependência*, mas o parágrafo único do mesmo artigo estabeleceu que, havendo reconvenção, o juiz mandará proceder a respectiva *anotação pelo distribuidor*, vale dizer o *registro* da reconvenção.

118. Na verdade, tal como redigido, o dispositivo gerou dúvidas sobre se a reconvenção, além de *registrada* pelo Distribuidor, deveria ser objeto de *distribuição por dependência*.

119. A respeito, lembrou Moniz Aragão que o art. 280 do Anteprojeto do CPC/73 previu expressamente a distribuição da reconvenção *por dependência*, mas como o dispositivo não foi mantido no texto promulgado, deduz-se que a petição reconvenicional não deveria ser apresentada ao distribuidor pelo reconvinte, e sim endereçada diretamente ao juiz da ação, que determinaria o seu *registro*⁸⁶.

120. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery, todavia, entenderam que como a reconvenção tem a natureza de *ação*, comporta distribuição: “Como devem ser dirigidas ao juízo da causa principal, a distribuição é por ele ordenada ao distribuidor, que procede ao registro e não à divisão normal de que trata o art. 252”⁸⁷. Não mencionaram, todavia, a locução “por dependência”.

121. No citado AI nº 0040580- 44.2001.8.26.0000, afirmou-se: “Já existindo processo instaurado, com a devida distribuição, a *Reconvenção não deve ser distribuída por dependência*, mas sim *apenas protocolada* e, a teor do CPC, art. 253, parágrafo único,

⁸⁶ Cf. ARAGÃO, *op. cit.*, § 402, P. 341.

⁸⁷ NERY JUNIOR e NERY, *op. cit.*, nota 10 ao art. 253, p.u.

procedida a respectiva anotação, de forma a alertar os funcionários da Justiça, o próprio Juiz e os demais da existência da Reconvenção”⁸⁸.

122. Já no AI nº 2039879-29.2013.8.26.0000, após se referir ao art. 253, parágrafo único, asseverou-se: “Da norma legal transcrita se extrai que a Reconvenção deve ser objeto de distribuição e que cabe ao juízo a função de determinar sua anotação pelo distribuidor e dar-lhe o encaminhamento adequado”.

123. Essa ambiguidade do art. 253 refletiu-se na evolução errante do ajuizamento da reconvenção no âmbito da Justiça Paulista, sobretudo nos últimos anos de vigência do CPC/73.

124. Originariamente, quando o processo judicial ainda tramitava em autos de papel, as NSC/TJSP não previram a distribuição por dependência da reconvenção, de forma que as petições reconventionais não eram protocolizadas nos guichês dos distribuidores existentes em cada unidade judicial, e sim no balcão do próprio ofício de justiça da vara à qual a ação foi distribuída, as mais das vezes juntamente a contestação do feito.

125. Em 2006, porém, o Provimento CGJ nº 16, de 3 de julho alterou a redação do item 41.1 do Capítulo VII das NSC/TJSP, estabelecendo que “A *reconvenção*, os embargos de terceiro e a oposição *estão sujeitos a distribuição por dependência*”⁸⁹.

126. Por sua vez, o Provimento CGJ nº 30, de 16 de outubro de 2013 deu nova redação aos Capítulos I a X das NSC/TJSP, de modo que o item 41.1 do Capítulo VII foi deslocado para o Capítulo V, passando a vigorar como *art. 915*, com a seguinte redação: “A *reconvenção*, o pedido contraposto, a ação declaratória incidental, a oposição, os embargos de devedor [...] e os embargos de terceiro *estão sujeitos a distribuição autônoma, por dependência, recebendo número de registro próprio* [...]. Parágrafo único. A *reconvenção* e o pedido contraposto *serão distribuídos como se novas ações fossem*, utilizando-se as classes e assuntos originários da tabela processual unificada do Conselho Nacional de Justiça, e entranhados aos autos principais pelo ofício de justiça [...]”⁹⁰.

⁸⁸ Com destaques.

⁸⁹ Com destaques.

⁹⁰ Com destaques.

127. Referido artigo, porém, perdeu a sua eficácia normativa, eis que se refere a *processos autuados em papel*. Como agora, em toda a Justiça Paulista, conforme visto, as novas ações somente podem ser ajuizadas sob a forma eletrônica, exauriu-se a aplicabilidade do dispositivo.

128. A norma das NSC/TJSP aplicável especificamente ao processo eletrônico é o art. 1.215, de seguinte teor: “A *reconvenção* e o pedido contraposto *estão sujeitos ao peticionamento eletrônico*, podendo esta *forma de distribuição* ser utilizada ainda que o processo principal tramite no formato físico [...]. Parágrafo único. A *reconvenção* e o pedido contraposto que não apresentados no bojo da contestação, destinados a processo eletrônico, *devem ser interpostos pelo peticionamento inicial e distribuídos por dependência ao processo principal*”⁹¹.

(9) A extinção da classe processual “reconvenção” pelo CNJ

129. Outra circunstância que suscitou dúvidas sobre a forma de se ajuizar a peça reconvenicional na vigência do CPC/73 é representada pela eliminação da reconvenção da lista de *classes processuais* criadas pelo TJSP.

130. Com efeito, o Provimento CGJ nº 38/1999, de 9 de dezembro de 1999, introduziu no Capítulo II⁹² das NSC/TJSP, a Seção VI intitulada “Da Distribuição e dos Ofícios de Justiça da Capital Informatizados pelo SAJ/PG”, cujo item 160 estabelece: “O Serviço Judicial de Distribuição informatizado pelo Sistema de Automação do Judiciário – SAJ/PG será organizado por grupos de *classes*”⁹³.

131. No grupo de ações de natureza cível ou comercial, bem assim no de ações envolvendo a Fazenda Estadual e Municipal, a reconvenção figurava entre as *classes processuais* passíveis de serem objeto de registro pelo Serviço de Distribuição.

⁹¹ Com destaques.

⁹² Intitulado “Dos Ofícios de Justiça em Geral”.

⁹³ Com destaques.

132. Todavia, o CNJ, a fim de melhorar os serviços prestados pela Justiça, e visando aprimorar a coleta de informações estatísticas essenciais ao planejamento estratégico do Poder Judiciário, instituiu, por intermédio da Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, as “Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário”, de observância obrigatória para todas as unidades judiciais.

133. Foram criadas três tabelas unificadas: (i) a de classes processuais, (ii) a de assuntos processuais e (iii) e a de movimentação processual.

134. A Tabela de Classes Processuais se destina à classificação do *tipo de procedimento* adotado pela parte na petição inicial, v.g., procedimento ordinário, procedimento sumário, procedimentos especiais etc.

135. Ocorre que o CNJ não incluiu a reconvenção entre os procedimentos listados em sua Tabela de Classes Processuais, o que levou o TJSP a suprimir das NSC/TJSP, por intermédio do Provimento CGJ nº 30, de 16 de outubro de 2013, a classe processual “reconvenção”, adaptando-se, assim, à tabela de classes processuais estatuída pelo CNJ.

136. Em complemento ao citado Provimento, o TJSP editou um manual intitulado “Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário”, onde se esclarece: “As classes ‘Reconvenção’ e ‘Pedido Contraposto’ não existem na nova tabela de classes instituídas pelo CNJ. *Deverão ser distribuídas como novas ações*, com classe e assunto próprios. O cartório fará o *entranhamento dos processos e as anotações correspondentes*”⁹⁴.

137. Nesse sentido, as razões da agravante relatadas no já citado acórdão proferido pela 32ª Câmara de Direito Privado, nos autos do agravo de instrumento nº 2039879-29.2013.8.26.0000, transparecem as dúvidas e perplexidades da recorrente diante da novidade do processo judicial eletrônico, associada à extinção da reconvenção como classe processual, *in verbis*: “Sustenta [a agravante] que *não logrou realizar a distribuição por dependência da Reconvenção em razão de limitação do sistema de peticionamento eletrônico do TJSP*. Argumenta que *quando do preenchimento do cadastro de dados básicos da petição não há a opção de distribuição da inicial por dependência a outro processo, tampouco consta*

⁹⁴ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Secretaria da Primeira Instância. *Tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário: o que mudou para os distribuidores*. 2ª versão, 2012, item 3 - disponível no link <http://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/OQueMudouDistribuidores.pdf> (acessado em 06.01.2016).

da relação de classes de processos a opção 'Reconvenção'. Da mesma forma, na opção "petição intermediária de 1º grau", também não há a possibilidade de protocolo de Reconvenção no campo destinado à identificação "Tipo de petição". Conclui que o sistema não possibilita a distribuição de Reconvenção na opção "petição inicial de 1º grau", nem permite o protocolo da peça por meio da opção "petição intermediária de 1º grau, tampouco prevê a possibilidade de distribuição por dependência, inviabilizando, assim, o seu regular encaminhamento pelos advogados" ⁹⁵.

138. O venerando acórdão, depois de ponderar que a reconvenção está vinculada a um juízo específico e a um processo determinado, já em andamento, e embora seja, de fato uma petição inicial, como tal sujeita à distribuição, também pode ser protocolizada como petição intermediária do processo, cabendo ao juízo, ao recebê-la, determinar de ofício o seu registro, como manda o parágrafo único do art. 253⁹⁶.

139. Oportuno observar, ainda, que, no AI nº 2024801-92.2013.8.26.0000, a agravante transmitiu a reconvenção pelo SAJ como *petição inicial* – corretamente, portanto –, mas o juízo *a quo* entendeu, equivocadamente, que a reconvenção deveria ter sido transmitida como *petição intermediária*.

140. Em suas razões recursais, a agravante salientou que, antes de transmitir a reconvenção, formulou por *e-mail* uma consulta à Secretaria de Primeira Instância do TJSP, indagando qual a forma de transmissão correta da reconvenção, ao que a Diretoria de Operação da Secretaria de Primeira Instância respondeu: "Em atenção ao seu *e-mail*, informo que em razão das novas classes e assuntos que constam da Tabela do CNJ, *atualmente a classe reconvenção não existe*. Contudo, [a reconvenção] deverá ser *distribuída*, obedecendo o rito do processo principal, com a informação de que se trata de reconvenção; o distribuidor recepcionará e encaminhará ao cartório (por dependência), que procederá ao entranhamento da reconvenção aos autos principais. Por fim, solicito que informe no corpo da petição inicial (reconvenção), que deverá ser distribuída por dependência ao processo ..., em trâmite perante a Vara..." ⁹⁷.

⁹⁵ AI nº 2039879-29.2013.8.26.0000, *cit.*, fls. 3.

⁹⁶ Cf. *idem*, p. fls. 5-6.

⁹⁷ AI nº 2024801-92.2013.8.26.0000, fls. 87, destaques do original.

(10) Distribuição da reconvenção e a numeração unificada de processos pelo CNJ

141. Quanto à numeração atribuída à reconvenção, cumpre observar que, na vigência do CPC/73, sendo ela protocolizada eletronicamente no SAJ do TJSP como “Petição Inicial de 1º Grau”, recebia um número de registro que obedecia à *numeração unificada* de processos instituída pela já citada Resolução nº 65/2008 do CNJ.

142. Todavia, como em seguida a petição reconvenicional era distribuída *por dependência* à ação, o Distribuir a *entranhava* nos autos eletrônicos do processo desta, ao mesmo tempo em que dava baixa no número de registro – e de processo – da reconvenção, como se se tratasse de uma ação extinta.

143. Assim, por exemplo, cinco autores ajuizaram contra três réus uma ação anulatória de negócio jurídico, que foi registrada sob o nº 1088060-69.2013.8.26.0100 e distribuída por sorteio (livremente) à 33ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

144. Os réus, além de contestarem a demanda por meio de *petição intermediária*, apresentaram reconvenção transmitindo-a pelo SAJ como *petição inicial*, requerendo a sua distribuição por dependência à ação anulatória.

145. Na página do *site* do TJSP que exibe a movimentação do processo gerado pelo protocolo da reconvenção, consta: (i) que ela recebeu o *número de processo* 1032119-03.2014.8.26.0100; (ii) que foi *classificada* como “Procedimento Ordinário”; (iii) que foi *distribuída por dependência* ao processo nº 1088060-69.2013.8.26.0100 referente à ação anulatória; (iv) a rubrica “Extinto” ao lado do número de processo⁹⁸.

146. Quanto à página de movimentação do processo instaurado pela propositura da ação anulatória, dentre os inúmeros andamentos, consta o seguinte: “Reconvenção entranhada em 04.08.2014”⁹⁹.

⁹⁸ Disponível pelo link:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=100&processo.codigo=2S000CDYC0000> (acessado em 06.01.2016).

⁹⁹ Disponível pelo link:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=100&processo.codigo=2S000APOV0000> (acessado em 06.01.2016).

(11) O ajuizamento da reconvenção no CPC/2015

147. O CPC/15 lança uma pá de cal sobre a controvérsia acerca do sentido e alcance do advérbio “simultaneamente” estampado no art. 299 do CPC/73, eis que, doravante, a reconvenção deverá ser ajuizada na mesma petição da contestação, como um capítulo apartado desta.

148. Questão de certa forma inversa, que certamente baterá na porta dos tribunais, será a de saber se o juiz deverá indeferir a petição reconvenicional se o reconvinte, em vez de deduzir a reconvenção no bojo da contestação, apresenta-a em peça autônoma, distinta da contestação, como mandava o art. 299 do CPC/73.

149. Se aplicarmos à solução dessa questão a perspectiva de Cândido Dinamarco, quando se questionou, na vigência do CPC/73, se ao invés de o reconvinte ajuizar a reconvenção em petição autônoma o fizesse no bojo da contestação, parece-me que a melhor postura seria não indeferir a petição reconvenicional, sobretudo porque não essa irregularidade não tem o condão de acarretar qualquer prejuízo ao autor-reconvindo.

150. Deveras, assim ponderava Dinamarco, na vigência do CPC/73: “Dispõe o art. 299 do Código de Processo Civil que ela deve ser deduzida em peça separada da contestação, e isso é de toda conveniência para maior clareza e evitar tumultos; *mas a inobservância dessa exigência legal constitui mera irregularidade formal que não prejudica nem conduz à nulidade do ato (art. 250)*”¹⁰⁰.

151. Neste caso, porém, diferentemente do que dispunha o art. 299 do Código revogado, parece-me indubitável que o reconvinte não poderá protocolizar a reconvenção em dia posterior à contestação, ainda que dentro do prazo de quinze dias, sob pena de *preclusão temporal*, face à clara dicção do art. 343: “*Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção [...]*”.

152. De toda forma, agora, como deverá ser ajuizada no bojo da contestação, a reconvenção não poderá mais ser transmitida pelo SAJ do TJSP como “Petição Inicial de 1º Grau”, e sim como “Petição Intermediária de 1º Grau”, *não se sujeitando mais à distribuição, sequer por dependência*.

¹⁰⁰ DINAMARCO, *op. cit.* § 1.096, p. 521, com destaques.

153. Todavia, ao mesmo tempo em que estabeleceu que a reconvenção deve ser ajuizada na contestação, o CPC/15 reproduziu quase que literalmente no parágrafo único do art. 286, o disposto no parágrafo único do art. 253 do CPC/73, *in verbis*: “Havendo intervenção de terceiro, *reconvenção* ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o *juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor*”¹⁰¹.

154. Ora, se agora a reconvenção deve ser veiculada por *petição intermediária*, insuscetível de distribuição, sequer por dependência, como então se operacionalizará, no SAJ do TJSP, a sua “anotação pelo distribuidor”, vale dizer, o seu *registro*?

155. As NSC/TJSP ainda não o preveem, tampouco a plataforma do SAJ no *site* do TJSP está preparada para a operacionalização desse comando normativo.

156. Note-se, por oportuno, que o novel “Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica” instituído art. 133 e seguintes do CPC/15 também enseja a comunicação ao distribuidor para as anotações devidas (art. 134, § 1º), eis que, se acolhida a desconconsideração, operar-se-á a ampliação subjetiva da relação processual originária.

157. Mas voltemos agora à pergunta que ensejou a redação destas páginas: o ajuizamento da reconvenção no bojo da contestação, é um avanço, ou um retrocesso do CPC/15?

158. A reunião da reconvenção à contestação se coaduna com uma clara opção do legislador de 2015, de concentrar na peça contestatória as demais defesas do réu, sob o nítido *propósito de simplificação procedimental, com vistas à celeridade processual*.

159. Com efeito, o novo Código mais não prevê exceções processadas em incidentes apensos aos autos da ação¹⁰². Agora, a exceção de incompetência relativa¹⁰³, as exceções

¹⁰¹ Com destaques.

¹⁰² CPC/73, art. 299, *in fine* c.c. art. 304.

¹⁰³ CPC/73, art. 112 e ss.

de impedimento¹⁰⁴ e suspeição¹⁰⁵, a impugnação ao valor da causa¹⁰⁶, a impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça¹⁰⁷, dentre outras defesas possíveis do réu, devem ser manejadas todas elas no corpo da contestação, *em arguição preliminar ao mérito*, ressalvadas as exceções de impedimento e suspeição do juiz, que nos termos do art. 146 do CPC/15, deverão ser arguidas em *petição específica dirigida ao juiz do processo*, no prazo de 15 dias a contar do conhecimento do fato.

160. Nada contra tal opção, não fosse a relevante novidade introduzida no regime da reconvenção pelo CPC/15, qual seja a possibilidade de o réu-reconvinte, por intermédio dela, provocar a *ampliação subjetiva da relação processual originária*, a par da *ampliação objetiva* que a reconvenção sempre acarretou.

161. É que o § 3º do 343 do CPC/15 dispôs que “A reconvenção pode ser *proposta contra o autor e terceiro*”¹⁰⁸ – caso em que, à evidência, o terceiro deverá ser citado –, e o § 4º, por sua vez, que “A reconvenção pode ser proposta pelo réu *em litisconsórcio com terceiro*”¹⁰⁹.

162. Com isso, o novo Código afastou-se do entendimento doutrinário predominante no regime anterior de que, pela natureza especial de resposta do réu ao autor, não se poderia admitir que o reconvinte constituísse litisconsórcio com terceiro para reconvir ao autor¹¹⁰, e aderiu à lição Cândido Dinamarco, que não via na lei anterior dispositivo que impedisse a referida litisconsorciação e que, “ao contrário, fortes razões existem para admitir essas variações, que alimentam a utilidade do processo como meio de acesso à tutela jurisdicional justa e efetiva”¹¹¹.

¹⁰⁴ CPC/73, art. art. 134.

¹⁰⁵ CPC/73, art. 135.

¹⁰⁶ CPC/73, art. 261.

¹⁰⁷ CPC/15, art. 100 e art. 337, inc. XIII.

¹⁰⁸ Com destaques.

¹⁰⁹ Com destaques.

¹¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, vol. 1. 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, § 608, p. 801

¹¹¹ DINAMARCO, *op. cit.*, § 1.100. p. 528.

Chiarottino e Nicoletti

— ADVOGADOS —

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil
+ 55 11 2163 8989 tel. + 55 11 2163 8990 fax

163. Portanto, quer do lado ativo, quer do lado passivo, a reconvenção poderá trazer novos sujeitos de direito à relação jurídica processual, circunstância essa que talvez recomendasse se manter, apenas para a reconvenção, a sistemática do CPC/73, de *ajuizamento em peça distinta da contestação*, seja “para maior clareza e evitar tumultos”¹¹², como ponderou Dinamarco ao comentar o art. 299 do CPC/73, seja para facilitar a atualização do registro da ação pelo Distribuidor, incluindo-se a qualificação jurídica dos novos protagonistas do processo.

164. Avanço? Retrocesso? Creio que só o tempo e a práxis judiciária poderão responder.

* * * * *

¹¹² *Op. cit.*, § 1.101, p. 521.